LEI Nº 8.617, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Proíbe a comercialização e exposição para uso de narguilé a menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Marcos Vinícius Alves da Silva, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º É proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por local público para aplicação da presente Lei, além de praças de lazer, espaços esportivos, escolas, museus, salões de festas, tabacarias, bares e restaurantes, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade daqueles que vão adquirir e/ou fazer uso do cachimbo (narguilé).

§ 3º Incluem-se na proibição estabelecida, as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

Art. 2º Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 3º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica, fixará placa de aviso escrito em lugar visível no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

Art. 4º Descumprir as prescrições estabelecidas no art. 1º e/ou parágrafos da presente Lei:

a) multa de 30 (trinta) UPFMD’s (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis;

b) Medida Administrativa: interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento

da multa aplicada.

I - Descumprir os arts. 2º e/ou 3º desta Lei:

a) multa de 05 (cinco) UPFMD's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis;

b) Medida Administrativa: interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 5º As multas e a medida administrativa, serão apuradas mediante processo administrativo, sendo obrigatória a notificação do infrator para apresentar defesa e contraditório na forma da lei.

Art. 6º O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis 19 de agosto de 2019.

Vereador Marcos Vinícius Alves da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal